

# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

## **PARECER Nº 175 / 2022**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.**

Ref.: Projeto de Decreto Legislativo nº 16/2022.

Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Decreto Legislativo. Concessão de honrarias. Título Honorífico de Empresário do Ano “Raffaello Fantelli”. Análise de juridicidade.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, fruto de iniciativa parlamentar, que visa a conceder o **Título Honorífico de Empresário do Ano “RAFFAELLO FANTELLI”** ao Sr. **Júlio Cesar Miranda Filho**.

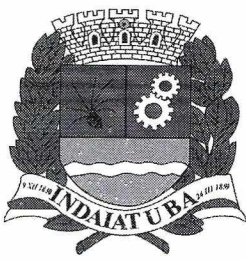
Os autos encontram-se instruídos com justificativa do parlamentar e ofício expedido pela Secretaria Municipal de Cultura.

Eis a síntese da proposição.

Inicialmente é de se notar que a concessão de honrarias é assunto de peculiar interesse local (art. 30, inciso I, da CRFB) e, no âmbito do Município de Indaiatuba, a concessão do Título Honorífico de Empresário do Ano “Raffaello Fantelli” restou disciplinada no Decreto Legislativo n. 03/97, atualmente em vigor com alterações promovidas pelos Decretos Legislativos n. 281/18 e n. 302/19.

O aludido ato normativo institui o Título Honorífico de Empresário do Ano Raffaello Fantelli e dispõe que este poderá ser outorgado pela Câmara Municipal aos profissionais empresários do comércio, indústria, prestadores de serviços e outras atividades regulamentadas e que exerçam suas atividades no âmbito da municipalidade, não sendo necessário que o homenageado resida no município.

*lescardone*



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

## PARECER Nº 175 / 2022

Por certo, a constatação de tais requisitos incumbia à Fundação Pró-Memória de Indaiatuba, que deveria aferi-los a partir de uma análise prévia do currículo do homenageado, conforme determina o art. 2º, inciso XIX, do Regimento Interno.

Sucedede que com a edição da Lei Complementar nº 71/21 e do Decreto nº 14.216/21, a Fundação Pró-Memória de Indaiatuba foi extinta, e suas atividades foram absorvidas pelos órgãos da Administração Direta do Município, em especial pela Secretaria de Cultura, transferindo-lhe, por conseguinte, a aludida atribuição.

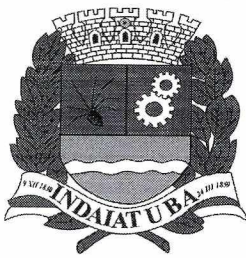
Isso posto, tem-se, no caso dos autos, que o **Ato Deliberativo nº 15/2022** comprova que o *curriculum vitae* do homenageado foi analisado e aprovado pela Secretaria Municipal de Cultura, consoante preconiza as normas citadas.

Além disso, importante frisar que a espécie normativa eleita se mostra adequada, pois consoante disposição regimental, constitui matéria de Decreto Legislativo a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município (art. 144, § 1º, alínea d, do RI).

Ainda, no que tange ao aspecto formal, inexistente vício de iniciativa que possa macular a aludida proposição, posto que ela foi subscrita por 12 (doze) vereadores, atendendo ao disposto no § 1º, do art. 1º, do Decreto Legislativo n. 03/97, com redação dada pelo Decreto Legislativo n. 281/18, que estipula que a propositura do projeto contenha no mínimo a assinatura de 6 (seis) Vereadores.

Diante do exposto, entende-se que inexistente óbice jurídico ao recebimento do projeto, eis que não se constata quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 127, do Regimento Interno desta Câmara

*Alexandre*



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

## **PARECER Nº 175 / 2022**

Municipal.

Assim, uma vez recebido o projeto, cabe à Presidência determinar sua **inclusão para leitura** no expediente (art. 107, do RI) e, na sequência, encaminhá-lo à **Comissão de Justiça e Redação** para emissão de Parecer (art. 58, do RI).

Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em **turno único de discussão** (art. 177, § 1º, do RI) e sua **aprovação** demanda o **voto favorável da 2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara (art. 54, inciso IX, da LOM e art. 191, inciso IX, do RI), considerando-se o quórum qualificado de todos os Edis, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Eis o parecer, s.m.j.

Indaiatuba – SP, aos 3 de agosto de 2022.

  
**DIMITRI SOUZA CARDOSO**  
Procurador

*Ciente 09/08/2022*  
*AK*  
